

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 74, publicada no D.O.U. de 15/1/2019, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. | | UF: MG |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, a ser instalada no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| e-MEC Nº: 201609083 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 710/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/11/2018 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de solicitação de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., instituição privada, com fins lucrativos. A Instituição de Educação Superior (IES) será instalada à Rua Monsenhor Messias, nº 94, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.

No parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), relativo a este processo constam as seguintes informações:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609083 em 11-10-2016.

2. Da Mantida

A Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, código e-MEC nº 19266, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada à Campus Principal - Rua Monsenhor Messias, Numero: 94 – Centro, Sete Lagoas/MG.

3. Da Mantenedora

A Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas é mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA código e-MEC nº 1204, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos- - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte /MG.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 21/09/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Validade: 16/02/2019.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/09/2018 a 14/10/2018.*

Constam do sistema e-MEC outras 18 IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201609085 (protocolado em 11-10-2016) código curso 1366955 autorização vinculada de curso de ENGENHARIA MECÂNICA, Bacharelado.

Processo: 201609086 (protocolado em 11-10-2016) código curso 1366956 autorização vinculada de curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, Bacharelado.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 24/10/2017 a 28/10/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 131743.

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 3,0 |
| Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 3,0 |
| Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 3,2 |
| Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão | 3,2 |
| Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física | 3,3 |
| Conceito Final Contínuo: 3,0 | |
| Conceito Final Faixa: 3 | |

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco.

Os cursos foram avaliados com o Instrumento de avaliação de cursos de graduação - Autorização (presencial) de agosto de 2015, e obtiveram os seguintes conceitos:

| <i>Processo Curso/Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> | <i>Conceito Final</i> |
|---|---|---------------------------------|--|---|--|-----------------------|
| <i>201609085 Engenharia Mecânica Bacharelado</i> | <i>21/06/2017 a 24/06/2017</i> | <i>Conceito: 3,1</i> | <i>Conceito: 4,2</i> | <i>Conceito: 3,2</i> | <i>-----</i> | <i>Conceito: 3,0</i> |
| <i>201609086 Engenharia de Produção Bacharelado</i> | <i>21/06/2017 a 24/06/2017</i> | <i>Conceito: 3,1</i> | <i>Conceito: 3,9</i> | <i>Conceito: 3,1</i> | <i>-----</i> | <i>Conceito: 3,0</i> |

Alguns indicadores foram avaliados como insatisfatórios. 3.6. Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural. O PDI trata deste indicador de uma forma muito sintética no item 3.6.1, VIII, onde prevê a disseminação do conhecimento por meio de projetos de extensão e cursos livres. Assim, as Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural estão previstas de maneira insuficiente.

Os Requisitos Legais foram todos atendidos.

A avaliação do curso não foi impugnado pela IES e pela SERES.

De acordo com a Instrução Normativa Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 os pedidos de credenciamento de autorização de cursos de graduação presencial, protocolados até 22 de Dezembro de 2017, serão analisados pela SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas foi protocolado no sistema e-MEC na data de 11-10-2016 assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

Como regulamentação do Parágrafo Único do art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, foi publicada a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, dispondo em seu art. 1º que os pedidos de credenciamento e recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos protocolados até 22 de dezembro de 2017 serão analisados conforme os critérios por ela estabelecida.

No art. 2º da Instrução Normativa IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;
II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “3”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de ENGENHARIA MECÂNICA Bacharelado pleiteado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

No entanto a proposta para a oferta do curso superior de graduação de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO pleiteado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, terá validade de 03 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Considerações do Relator

Considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 2018, e o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco* e no relatório final da SERES, este Relator manifesta-se favoravelmente aos pedidos de credenciamento e ao pedido de autorização dos cursos. Haja vista o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Sete Lagoas, a ser instalada na Rua Monsenhor Messias, nº 94, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente